



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Disciplina a compra e a venda de ativos virtuais por pessoas físicas residentes e por pessoas jurídicas sediadas no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina a compra e a venda de ativos virtuais por pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas sediadas no País.

**Art. 2º** A aquisição e alienação de ativos virtuais, conforme definidos nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, inclusive a aquisição em nome de terceiros e a respectiva custódia, somente poderão ser realizadas pelas pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º, por intermédio das instituições referidas no art. 2º, ambos daquela Lei.

*Parágrafo único.* O Banco Central do Brasil poderá estabelecer limites globais de valor de compras e vendas, por pessoa e por período, abaixo dos quais admite-se a compra e a venda direta entre pessoas físicas, sem a intermediação prevista no *caput*, desde que observadas as condições determinadas em regulamento.

**Art. 3º** Apenas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar os serviços de que trata o *caput* do art. 2º.

**Art. 4º** As operações de que trata o art. 1º serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil, que poderá determinar:

I - limites máximos para o valor de tarifas cobradas nessas operações; e

II – a realização dessas operações exclusivamente por meio de pregão eletrônico, cujo funcionamento será disciplinado por aquela Autarquia.

**Art. 5º** O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º .....

III – compra e vende ativos virtuais em desobediência às determinações e limites legais e regulamentares.

..... (NR)”

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As operações de compra e venda de ativos virtuais com pagamento ou recebimento em moeda fiduciária representam o ponto mais vulnerável à lavagem de dinheiro por meio desses novos instrumentos financeiros. De fato, a Lei nº 14.478, de 2022, já incluiu as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) na disciplina da Lei nº 9.613, de 1998, que define os crimes de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores de origem ilícita. Ainda, por meio de alteração na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, equiparou a instituição financeira, “a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia”.

Mesmo depois desse aperfeiçoamento legislativo, em razão de as PSAV ainda não estarem funcionando necessariamente mediante autorização do Banco Central, permanecem lacunas que dão espaço para o aproveitamento do ecossistema dos criptoativos por criminosos, especialmente as organizações criminosas, para a realização de crimes e para a lavagem de dinheiro obtido por meio de práticas ilícitas: ausência de obrigação clara de comprovação da origem de recursos, impossibilidade de rastrear transações acima de certos valores e facilidade na conversão de valores nas chamadas *stablecoins* – que

são ativos virtuais que garantem estabilidade do valor do próprio ativo em relação a alguma moeda forte. Esses condutos permitem que criminosos insiram dinheiro ilícito no sistema formal simulando operações com criptoativos.

É necessário, assim, fortalecer a prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de criptoativos, determinando a obrigatoriedade de as compras e vendas de ativos virtuais serem feitas por PSAV já autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante regras as regras claras e restritivas de controle e prova de origem de recursos que vigem nas operações de entrada e saída de recursos no sistema financeiro tradicional.

Assim, a proposição impõe a obrigatoriedade de as compras e vendas de ativos virtuais por pessoas físicas residentes e pessoas jurídicas sediadas no País, serem realizadas exclusivamente por meio de PSAV já autorizada a funcionar pelo Banco Central. Com isso, todas as salvaguardas e precauções inerentes às transações em ambiente regulado se estenderão a todas essas transações, especialmente: i) a exigência de comprovação de origem de recursos nessas transações; ii) comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); iii) dever de diligência e adoção de critérios de conhecimento dos clientes, iv) conexão do Cadastro Nacional de Políticas Politicamente Expostas (PPE) ao registro e controle dos fluxos financeiros. A par desses efeitos principais, decorreram a ativação dos demais mecanismos que garantem a prevenção à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo por meio de atividades financeiras.

A proposição reafirma o papel do Banco Central do Brasil de regulador das instituições e do ecossistema de criptoativos, determinado pelo Decreto nº 11.684, de 2023, por sua vez editado em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.478, de 2022. Nessa condição, caberá ao Banco Central, entre outras atribuições, decidir sobre a conveniência de se instaurar sistema de leilão eletrônico para a compra e venda de criptomoedas por meio das PSAV e para definir limites para as tarifas cobradas por esses serviços. Caberá ainda àquela Autarquia definir limites de valor por períodos, abaixo dos quais as transações de aquisição e alienação de ativos virtuais poderá ser feita diretamente entre pessoas físicas, desde que observadas as condições determinadas em regulamento.

A não obediência às determinações da proposição e demais normas regulamentares é tipificada como crime com as mesmas penalidades e consequências previstas no art. 1º e respectivo § 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

A aprovação do presente projeto de lei certamente reduzirá significativamente a lavagem de dinheiro por meio de operações com criptoativos no Brasil, especialmente na etapa crítica de conversão do criptoativo em moeda fiduciária e a operação inversa.

Como resultado último, haverá aumento da credibilidade do mercado brasileiro de ativos virtuais, o que atrairá investimentos e parcerias estratégicas.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU